



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078253-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48457
AGR. INSTR.: 2078253-94.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (25ª V.C. DO F. CENTRAL)
JUIZ PROLATOR: LEILA HASSEM DA PONTE
AGTE.: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
METAPUNTO LTDA.
AGDA.: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A.

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – Decisão que indeferiu a antecipação de tutela por meio da qual a agravante pretendia que a agravada restabelecesse a voltagem 220 em seu imóvel. Manutenção. De fato, no caso em tela, a prudência recomenda a oitiva da parte ré antes do deferimento do restabelecimento da rede 220v de energia elétrica. Por questão de segurança, é necessário saber o motivo do desligamento e se a religação pode trazer eventuais danos e risco de sobrecarga. Além disso, não se vislumbra urgência, pois esta residiria na conservação de alimentos perecíveis, os quais obviamente já estragaram, tendo em vista que o desligamento se deu há quase dois meses. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão de fl. 40, que, em tutela cautelar em caráter antecedente, indeferiu a antecipação de tutela por meio da qual a agravante pretendia que a agravada restabelecesse a voltagem 220 em seu imóvel.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que a ré interrompeu o serviço 220v no imóvel, mas todo seu maquinário depende de tal voltagem, sendo de rigor o restabelecimento.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão a recorrente.

A interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à questão o justo deslinde que se impõe, *in verbis*:

“Vistos.

1. Neste juízo de cognição sumária, nos termos do artigo 300 do

CPC, resta somente aferir se presentes os requisitos necessários à concessão da providência urgente, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considero que não há, a princípio, verossimilhança suficiente para o deferimento da medida.

Mostra-se imprescindível a instauração do contraditório, para a colheita das razões da ré, quando então estará triangularizada a relação processual, com melhor esclarecimento da controvérsia.

Ademais, é necessária avaliação específica para apuração do risco de explosões ou sobrecargas, o que impede a concessão de medida liminar sem uma análise detalhada sobre os riscos reais envolvidos.

Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela.(...)”

De fato, no caso em tela, a prudência recomenda a oitiva da parte ré antes do deferimento do restabelecimento da rede 220v de energia elétrica. Por questão de segurança, é necessário saber o motivo do desligamento e se a religação pode trazer eventuais danos e risco de sobrecarga. Além disso, não se vislumbra urgência, pois esta residiria na conservação de alimentos perecíveis, os quais obviamente já estragaram, tendo em vista que o desligamento se deu há quase dois meses.

Assim, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, aliados ao agora lançados, para o fim de mantê-la.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.